



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVELSUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização  
Ambiental

Processo nº 1370.01.0043619/2021-40

Governador Valadares, 28 de abril de 2022.

Procedência: Despacho nº 165/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro  
(SUPRAM/LM)**Assunto:** Arquivamento do processo administrativo de Licenciamento Ambiental Concomitante -  
Licença de Operação Corretiva – LAC1 (LOC) M.S.A. - MINERAÇÃO SERRA DOS AIMORES  
LTDA.**DESPACHO**

<b>Processo Administrativo:</b> SLA nº 285/2021	<b>Município:</b> Serra dos Aimorés/MG
<b>Empreendedor:</b> M.S.A. - MINERAÇÃO SERRA DOS AIMORES LTDA.	<b>CPF/CNPJ:</b> 02.472.987/0001-72
<b>Empreendimento:</b> M.S.A. - MINERAÇÃO SERRA DOS AIMORES LTDA	<b>CPF/CNPJ:</b> 02.472.987/0001-72
Assunto: Sugestão de arquivamento do processo administrativo de Licenciamento Ambiental Concomitante - Licença de Operação Corretiva – LAC1 (LOC)	
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	MASP
Mary Aparecida Alves de Almeida - Gestora Ambiental	806.457-8
Maiume Rughania Sá Soares - Gestora Ambiental	1.366.188-9
Cintia Marina Assis Igídio- Gestora Ambiental	1253016-8
Laudo José Carvalho de Oliveira- Gestor Ambiental Jurídico	1400917-9
Daniel Sampaio Colen - Diretor Regional de Fiscalização Ambiental designado - IOF -11 /12/2021	1.228.298-4
Elias Nascimento de Aquino Iasbik - Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9

**Senhor Superintendente Regional,**

Servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar-lhe as circunstâncias de fato acerca do Processo Administrativo em comento para, ao final, sugerir:

**DO HISTÓRICO:**

- O empreendimento MSA – MINERAÇÃO SERRA DOS AIMORÉS LTDA, encontra-se instalado na zona rural do município Serra dos Aimorés/MG e exerce atividade mineralária, especificamente extração de rochas para produção de britas.
- O empreendimento MSA – MINERAÇÃO SERRA DOS AIMORÉS LTDA, operava suas atividades regularizadas por meio de uma Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 02709/2017, P.A. nº 00003/2004/006/2015, válida até 08/05/2021. Entretanto o empreendimento foi fiscalizado pelo NUFIS NE para atendimento de uma denúncia da Agência Nacional de Mineração - ANM, ocasião em que se constatou que o empreendimento estava operando acima da produção bruta autorizada pela AAF.
- Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração - AI nº 255916/2019. Verificou-se, também, a captação de águas subterrâneas sem a devida regularização, sendo lavrado o AI nº 255915/2019. Em 03/01/2020, foi publicado no IOF-MG, o cancelamento da referida AAF.
- De acordo com o Relatório de Fiscalização NUFIS NE P19-071 as atividades de lavra encontravam-se paralisadas desde o dia 25/03/2019, conforme o Auto de Paralisação DNPM nº 002/2019, o que foi constatado “in loco” no dia 21/08/2019. Segundo o empreendedor, as atividades estavam paralisadas aguardando a regularização ambiental.
- Pontua-se, ainda, que, conforme processo SEI nº 2090.01.0005076/2020-86, em setembro de 2019 foi encaminhado para a Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens - GERAM da FEAM, o Relatório de Fiscalização NUFIS NE P19-071, informando a paralisação do empreendimento. A GERAM/FEAM, detentora da competência de acompanhar a paralisação de empreendimento mineralários, realizou consulta à base de dados da Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens - GERAM, na qual não foram verificados registros de protocolo, por parte do empreendedor, do Relatório de Paralisação de Atividade Mineralária - RPAM ou do Processo de Fechamento de Mina, sendo lavrado Auto de Fiscalização nº 56163/2020 e Auto de Infração nº 229683/2020, por descumprir os procedimentos da Deliberação Normativa COPAM nº 220/2018.
- Com o objetivo de regularizar suas atividades, o empreendedor formalizou em 06/01/2020, no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) nº 011/2020, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). As atividades objeto do licenciamento, em fase de operação, a serem reiniciadas, foram “Extração de rocha para produção de britas”, código A-02-09-7, cuja produção bruta de 30.000 t/ano (Classe 2) e “Britamento de pedras para construção”, código B-01-01-5, com área útil de 2,9 ha (Classe 2), tendo a incidência do critério locacional Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (Peso 1). Em 28/02/2020, foi publicado o Certificado Licenciamento Ambiental Simplificado nº 11, licenciamento válido até 21/02/2030.
- Em 25/01/2021 foi protocolado pelo empreendedor o ofício (Id. 24639599) em resposta ao Auto de Infração nº 229683/2020 e ao Ofício/FEAM/GERAM nº 137/2020, solicitando a não apresentação do relatório de paralisação das atividades ou dos procedimentos de encerramento das atividades, haja vista que o empreendimento se encontra desenvolvendo suas atividades operacionais estando devidamente licenciado através da LAS nº 011/2020.
- Mediante solicitação, a Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens da FEAM analisou o ofício da MINERAÇÃO SERRA DOS AIMORÉS LTDA. Diante das considerações expostas pelo empreendedor, o órgão enviou em 19/08/2021 o Ofício FEAM/GERAM nº. 226/2021 informando que retirou o empreendimento do cadastro de Minas Paralisadas e Abandonadas do Estado de Minas Gerais e, enquanto estiver em operação, será acompanhado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, responsável pelo licenciamento.
- Dessa forma, foi enviado à SUPRAM/LM o Memorando.FEAM/GERAM.nº 293/2021 informando o reinício da atividade de mineração autorizada pelo Licenciamento Ambiental Simplificado LAS nº 011/2020.
- Em 28/01/2021, foi formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA o Processo de Licenciamento Ambiental SLA nº 285/2021 para obtenção de Licença Ambiental Concomitante LAC-2 - LOC (Licença de Operação Corretiva). As atividades objeto do licenciamento em tela são A-02-09-7 “Extração de rochas para produção de britas” com produção bruta de 212.000,0 t/ano e B-01-01-5 “Britamento de pedras para construção” para área útil de 10,0 ha. Conforme caracterização no SLA, a partir das definições e parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, o empreendimento obteve classificação, classe 4 (quatro) e critério locacional 1 (um).
- Em 05/10/2021 a formalização foi invalidada para que o empreendedor realizasse nova caracterização tendo em vista a orientação da Superintendência de Apoio

à Regularização Ambiental - SUARA sobre empreendimentos que promovem a extração de rocha para produção de brita, a atividade subsequente de britagem deve ser licenciada pelo código A-05-01-0 "Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco". Ainda, foi solicitada a reapresentação de documentos/estudos e arquivos digitais com as informações necessárias para a análise técnica, em conformidade à nova caracterização do empreendimento.

12. Pontua-se que, na nova caracterização do Processo de Licenciamento Ambiental SLA nº 285/2021 realizada no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, perante a SUPRAM/LM, o empreendimento obteve a modalidade Licença Ambiental Concomitante LAC1 - LOC, corretiva, em razão de vencimento de ato autoritativo referente à renovação. As atividades objeto do licenciamento são A-02-09-7 "Extração de rochas para produção de britas" com produção bruta de 202.020,2t/ano e A-05-01-1 "Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco" com capacidade instalada de 200.000 t/ano. Conforme caracterização no SLA, a partir das definições e parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº217/2017, o empreendimento obteve classificação, classe 4 (quatro) e critério locacional 0 (zero).
13. Em 07/03/2022, a equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM, com o apoio da DEFISC/LM, realizou vistoria técnica no local do empreendimento, sendo gerado Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 14/2022 (Id. 43381463, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0043619/2021-40).

## DA DISCUSSÃO:

Na última vistoria, realizada em 07/03/2022, solicitou-se ao empreendedor o Relatório Anual de Lavra RAL/ANM para a comprovação da produção bruta e documentos que confirmasse a capacidade do beneficiamento do empreendimento. Em 31/03/2022 o empreendedor enviou os documentos solicitados (Id. 44413445, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0043619/2021-40), a partir dos quais passamos as seguintes considerações:

- O RAL apresentado, relativo ao ano de 2021, informa uma movimentação bruta de 23.613,25 t, portanto, compatível com a produção bruta de autorizada no certificado LAS RAS nº01/2020 (30.000 t/ano). Em relação ao beneficiamento, o RAL demonstra a produção conforme a extração, o que evidencia a capacidade instalada.

- Pontua-se, ainda, que o empreendedor formalizou junto a ANM uma solicitação de ampliação da produção prevista na Guia de Utilização, para o limite máximo de 200.000 t/ano, por meio do protocolo - SEI Nº 27203.830698/2001-50, sendo que solicitou no licenciamento a atividade de "A-02-09-7 Extração de rochas para produção de britas" com produção bruta de 202.020,2t/ano, dessa forma superior ao limite solicitado na ANM.

- Em relação à capacidade da planta do beneficiamento, foi solicitada autorização para operar com capacidade instalada de 200.000 t/ano; conforme relatório apresentado, a planta do beneficiamento possui os equipamentos para a produção prevista e, ainda, com a inclusão de mais um turno de trabalho na operação do empreendimento que teve seu início desde o dia 01 de março de 2022, sendo esta uma das medidas tomadas pelo empreendedor para adequar a ampliação de operação do empreendimento solicitada.

- A caracterização informada pelo empreendedor, no SLA, indica "Solicitação de licença Corretiva em razão de vencimento de ato autoritativo referente à renovação" (licença ou autorização (cód. 05010), contudo a caracterização encontra-se incorreta, pois o empreendimento possui o LAS RAS nº 01/2020, com vencimento em 28/02/2030; ainda, não foi constatado em vistoria, nem nos documentos apresentados, a ampliação da produção e/ou intervenções que caracterizasse na modalidade de licenciamento corretivo. Dessa forma o empreendedor deveria ter solicitado a ampliação do empreendimento.

Em relação ao uso e ocupação do solo do imóvel e às áreas de uso restrito realizamos as seguintes considerações:

- O empreendimento está instalado na Fazenda Cajabá, situada na zona rural do município de Serra dos Aimorés, área total de 46,9395ha que equivale a 0.9300 módulos fiscais, cujo proprietário é o Sr. Nerval Antunes Saúde, conforme Certidão de Inteiro Teor registrada sob nº 8345, livro 02 e termo de averbação AV-1-8345 firmado em 08/06/2010, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nanuque.

- Com a finalidade de integrar as informações ambientais referentes à situação das áreas de preservação permanente (APP), da Reserva Legal (RL), das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de uso restrito e das áreas consolidadas da propriedade rural, o empreendedor apresentou o CAR, conforme registro MG-3166709-089632B84EA94F8FA83BE57D35BC25D9, onde consta o uso e ocupação do solo do imóvel.

- No cadastro é informado que a área total do imóvel rural/área líquida compreende 46,24 ha, dos quais 9,80 ha trata-se de RL averbada, e 1,39 ha às APPs de curso d'água natural de até 10 metros.

- Utilizando os arquivos vetoriais baixados do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural -SICAR, verificamos que a RL se encontra subdividida em 03 (três) glebas que não possuem cobertura vegetal nativa; nota-se a presença de árvores isoladas; parte da área é composta por afloramento rochoso e existe, ainda, área constituída por plantio de espécie exótica (eucalipto). Para verificação da situação atual da área de reserva legal, foi realizada vistoria técnica pela equipe da SUPRAM/LM.

- Observou-se que as áreas destinadas para composição da Reserva legal (área 01 -17.851569° / -40.210276°; área 02 -17.848592° / -40.211637° e área 03 - coordenadas geográficas -17.848699°/-40.209015°) não se encontram cercadas.



**Figura 1:** Área do imóvel rural Fazenda Cajabá e glebas destinadas à composição da RL, conforme CAR.

**Fonte:** Google Earth Pro

- Conforme imagens históricas de satélite, desde o ano de 2010 as áreas 02 e 03 estavam completamente formadas por plantio do gênero *Eucalyptus sp.* (essência exótica). Quanto à área 01, por estar mais distante das outras áreas e com relevo mais acidentado, foi observado em vistoria, um menor grau de antropização, com a presença de algumas árvores e arbustos nativos esparsos em meio à antiga pastagem que preexistia no local. Contudo ocorre afloramento rochoso exposto de cerca de 8.000m<sup>2</sup> (0,8 ha), que, naturalmente, não é coberto por vegetação e não poderia estar no cômputo da área destinada à Reserva Legal.

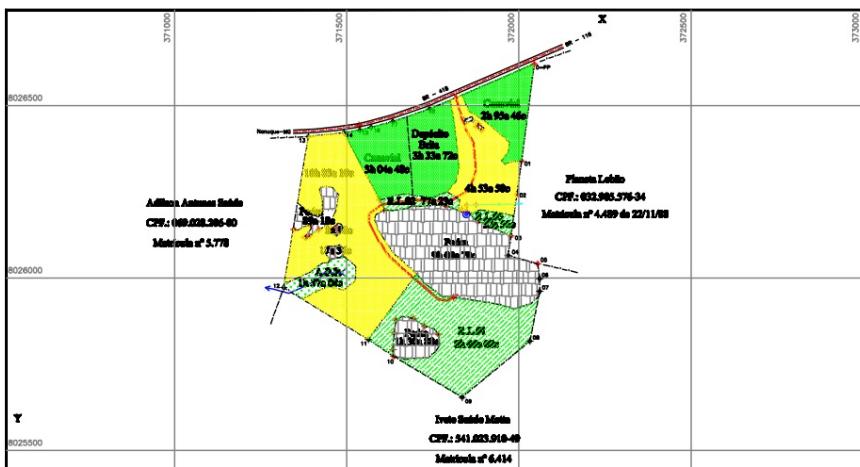
- Destaca-se, ainda, que, desde 2010, é possível observar no meio da área 02 da Reserva Legal a presença de uma estrada vicinal com cerca de 160 metros de comprimento; a única que dá acesso à frente de extração do minério.

Durante a vistoria, constatou-se que ambas as áreas destinadas à Reserva Legal estão em déficit de cobertura vegetal nativa devido à presença de espécies exóticas como o *Eucalyptus sp.* e de gramíneas (*Bracharia spp.*).

- Salienta-se que a Reserva legal de uma propriedade rural é área de uso restrito e qualquer utilização deve estar prevista em lei. De acordo a Lei Estadual 20922/2013, nos arts. 28 e 34, não é permitida a exploração com fins comerciais, exceto para fins garantidos na lei como manejo sustentável ou ecoturismo.

- Em análise aos arquivos digitais apresentados no âmbito do processo de licenciamento ambiental em tela, foi constatado que a área diretamente afetada pelo empreendimento M.S.A. -MINERAÇÃO SERRA DOS AIMORES LTDA. se sobrepõe à parte da RL, confirmando o que foi observado em vistoria: a utilização da área de RL para desenvolvimento de atividade mineral, haja vista a existência da estrada de acesso ao empreendimento. Destacamos que o empreendedor não informa que tal área trata-se da ADA pelo empreendimento.

Para a confirmação da área destinada a composição da RL e autorizada pelo órgão ambiental, foi solicitado à UFRBio Noroeste o Processo Administrativo nº 03040000385/10, que trata da demarcação e averbação de Reserva Legal. O Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas informa área total averbada de 09,3879 ha que apresenta cobertura vegetal composta por florestas estacional secundária em estágio inicial de regeneração, dividida em três áreas distintas: RL 01 = 8,09 ha; RL 02 = 0,7723 ha e RL 03 = 0,5256 ha.



**Figura 2:** Área do imóvel rural Fazenda Cajabá e glebas destinadas à composição da RL, adaptado do processo administrativo nº 03040000385/10

Conforme estabelecido no art. 87 do Decreto Estadual 47.749/2019, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei Estadual nº 20.922, de 2013. Porém, o que se observa quando comparamos as informações prestadas no CAR em relação àquelas indicadas no processo de averbação é que, apesar de a RL se tratar de três glebas, estas não possuem a mesma conformação nem o mesmo quantitativo, indicando que a área informada no CAR é diferente da área originalmente averbada; além disso, não há qualquer menção quanto à abrangência do afloramento rochoso na área de RL, conforme é informado no CAR.

Vale destacar que, desde a averbação da área de reserva legal (2010), não foram identificadas mudanças significativas quanto às características ecológicas da área, sendo possível afirmar que a proximidade da área de mineração influenciou de forma a dificultar a regeneração das glebas. A área diretamente afetada pelo empreendimento sobrepõe à gleba 02, além da manutenção do plantio de eucalipto.

Com base no exposto, o Órgão Ambiental entende que a área informada no CAR, como RL averbada, é utilizada de forma incompatível ao que determina a Lei Estadual 20.922/2013, considerando que, atualmente, a área não se encontra recoberta por vegetação nativa, possui estrada que compõe a ADA pelo empreendimento, além da manutenção de plantio de espécie exótica e inclusão de afloramento rochoso em seus limites.

Destacamos que, conforme determinado pela Lei Estadual 20.922/2013, é considerada RL a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de garantir o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Ainda, conforme art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013, o proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Dante das inconsistências observadas na área de RL, deveria o empreendedor ter solicitado a relocação da área de reserva legal, nos moldes dos arts. 27 e 28 da Lei Estadual 20.922/2013.

Dessarte, conclui-se que a área de Reserva Legal averbada a margem da matrícula do imóvel não cumpre com suas funções ecológicas, parte da ADA encontra-se sobreposta à Reserva Legal, sendo desenvolvidas as atividades para fins minerários e ao longo dos anos não ocorreu nenhum progresso na regeneração vegetativa natural da área. Ademais, para a continuidade da operação do empreendimento, o empreendedor deveria ter solicitado a relocação da área de Reserva Legal, haja visto que esta encontra-se em desconformidade com a legislação.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispõe:

#### Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019

##### 3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falta nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo. [g.n.]

Destaca-se, ainda, que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002), o que se amolda ao presente caso.

Assim, tendo em vista as informações identificadas pela análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se que seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por sugerir o arquivamento do P.A. nº 285/2021(SLA).

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Dante do exposto, servimo-nos da presente papeleta de despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de arquivamento do Processo Administrativo de Licença de Operação Corretiva, P.A. SLA nº 285/2021, formalizado pelo empreendedor/empreendimento M.S.A - MINERAÇÃO SERRA DOS AIMORES LTDA., para a execução das atividades A-02-09-7 Extração de rochas para produção de britas com produção bruta de 202.020,2 t/ano e A-05-01-1 Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco com capacidade instalada de 200.000 t/ano, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, em empreendimento localizado na zona rural do município Serra dos Aimorés/MG, motivado por falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 e demais disposições legais delineadas neste ato administrativo.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM nº 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA nº 06/2019 e 02/2021).

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Consta do módulo "pagamento" do SLA registro de quitação integral respectivo requerimento apresentado. E, conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática por meio da integração do SLA ao webservice de consulta da SEF/MG, notadamente para os fins previstos no art. 34 da DN COPAM nº 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Por fim, registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar.

Nada obstante tenha sido realizada fiscalização no local, conforme se extrai do histórico desta papeleta sugestiva de extinção processual, promove-se a exposição de motivos à autoridade decisória competente para eventual avaliação ou juízo de valor acerca da necessidade de encaminhamento dos dados do Processo Administrativo em referência à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para nova fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos

moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017 e em atendimento ao Memorando SEMAD/SURAM.nº 219/2022 (Id. SEI 43280306).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa<sup>[1]</sup>, *sub censura*.

À deliberação da autoridade decisória competente.

[1] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo* a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 28/04/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Sampaio Colen, Diretor**, em 28/04/2022, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 28/04/2022, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Rughania Sa Soares, Servidor(a) Público(a)**, em 28/04/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 28/04/2022, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 28/04/2022, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **45696859** e o código CRC **150C53B7**.